



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001006-31.2019.5.02.0017

Relator: BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/09/2022

Valor da causa: R\$ 296.120,84

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RODRIGO DOS SANTOS FIGUEIRA

ADVOGADO: HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE

RECORRIDO: ----- MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

ADVOGADO: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO TRT/SP Nº 1001006-31.2019.5.02.0017

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES: -----; -----

MONITORAMENTO DE ALARMES S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 17ª Vara do Trabalho de São Paulo

RELATORA: BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI

Adicional de periculosidade. O descumprimento da NR-20 não caracteriza o direito à percepção do adicional de periculosidade. Cumpre destacar que a NR-20 não é norma que regulamenta o pagamento do adicional de periculosidade, mas sim a que "estabelece requisitos mínimos para a gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes das atividades de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis", item 20.1.1. O descumprimento das condições impostas na NR-20, portanto, possui caráter de infração administrativa, não caracterizando o direito à percepção do adicional requerido pela autora, porquanto a referida norma não envolve a classificação de atividades e operações consideradas perigosas, que são previstas na NR-16.

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença Id 204d00d, cujo relatório adoto e que julgou a presente ação procedente em parte, recorrem a partes. A reclamada, em suas razões, Id b1baf52, pugna pela reforma da r. sentença, no tocante ao adicional de periculosidade, horas extras a partir de 04 /2018 - inexistência de acúmulo de função, intervalo intrajornada, integração das comissões e verbas rescisórias. A reclamante, em suas razões recursais, Id 1fe5df8, impugna os seguintes itens: horas extras a partir da 6ª diária e intervalo intrajornada e limitação do valor da liquidação à estimativa inicial.



Contrarrazões Id e2ea81a, pela reclamada e Id f62314f, pela reclamante.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos, exceto quanto ao tópico "Intervalo Intrajornada de 15 Minutos" do recurso da reclamada, por ausência de interesse recursal, uma vez que a sentença não a condenou ao pagamento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT.

Fundamentação

I - RECURSO DA RECLAMADA

A - Adicional de periculosidade.

Pretende a recorrente a reforma da r. sentença que a condenou ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos. Aduz que todos os tanques presentes no local de trabalho da reclamante possuíam capacidade máxima de 250 litros, enquadrando-se os tambores de líquidos inflamáveis dentro da exceção prevista pela NR-16 à configuração da periculosidade, sendo assim, não há que se aplicar a NR-20, cabível apenas quando há situação periculosa, não sendo este o caso dos autos.

Vejamos.

O julgado de origem acolheu os laudos periciais apresentados pela reclamante e afastou os apresentados pela reclamada por entender que aqueles demonstram as reais condições do local de trabalho da autora durante o período de seu contrato de trabalho e devido a constatação da existência do perigo estar intrinsicamente ligada a instalação de tanques de inflamáveis



em conformidade com os requisitos da NR-20 sendo que os laudos periciais juntados pela reclamada

ID. caee707 - Pág. 2

levam em consideração tão somente o disposto na NR-16 sem considerar a NR-20. Assim, concluiu a Juízo de origem que a autora laborava em área considerada de risco para fins de percepção de pagamento de adicional de periculosidade.

Considerando houve modificação do local de trabalho após a saída da reclamante, foi deferida a prova emprestada, conforme constou em ata de audiência, Id b09a1c2.

De acordo com as provas emprestadas trazidas pela reclamante, acostadas à inicial, verificou-se no processo nº 1001096-15.2018.5.02.0004, Id dc6f57e, em vistoria realizada em 05 /12/2018, que no 1º subsolo de garagem há 06 salas contendo:

-sala 01: 01 gerador de 200kva (desativado desde 2015), 01 tanque de polipropileno, de superfície, com capacidade de 250 litros de óleo diesel;

-sala 02: 01 gerador de 81kva, 01 tanque de polipropileno, de superfície, com capacidade de 120 litros de óleo diesel;

- sala 03: 01 gerador de 260 kva, 02 tanques de polipropileno, de superfície, com capacidade de 120 litros de óleo diesel cada;

Sala 04: 01 gerador com potência de 166 kva, com tanque acoplado com capacidade de 200 litros de óleo diesel;

-sala 05: 01 gerador de 260 kva, 01 tanque de polipropileno, de superfície, com capacidade de 250 litros de óleo diesel;

-sala 06: 01 gerador com potência de 116 kva com tanque acoplado, com capacidade de 200 litros de óleo diesel.

Assim, constatou-se que em virtude dos recintos de armazenagem estarem instalados em total desobediência às determinações da NR 20 da Portaria 3.214/78 do MTE, como o item 20.13.1 (iluminação dos tanques de armazenamento de óleo diesel não é à prova de explosão), item 2.1, "f", do Anexo III (há tanques de polipropileno) e item 2.1, "k", (não há ventilação dos tanques para alívio de pressão bem como para a operação segura de abastecimento e destinação dos gases produzidos pelos motores à combustão). Não sendo atendidas as normas de segurança, a perícia concluiu que toda a área interna do recinto se caracteriza como área de risco, por enquadramento no Anexo 2, item 3, letra "s", da NR 16 da Portaria 3.214/78 do TEM, Id dc6f57e-pág.13.

Cumprе destacar que a NR-20 não é norma que regulamenta o pagamento do adicional de periculosidade, mas sim a que *"estabelece requisitos mínimos para a gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes das atividades de extração,*

Assinado eletronicamente por: BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 12/05/2023 17:36:06 - caee707

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22122809323423400000185626970>

Número do processo: 1001006-31.2019.5.02.0017

Número do documento: 22122809323423400000185626970



produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis", item 20.1.1. O descumprimento das condições impostas na NR-20, portanto, possui caráter de infração administrativa, não caracterizando o direito à percepção do adicional requerido pela autora, porquanto a referida norma não envolve a classificação de atividades e operações consideradas perigosas, que são previstas na NR-16.

ID. caee707 - Pág. 3

Os tanques estão dentro da bacia de contenção, conforme constatado pelas provas emprestadas trazidas pelas partes. Neste aspecto, cumpre registrar que esta Relatora entende que o armazenamento de líquido inflamável em tanques de enquadra na alínea "d" do item 3 do Anexo 2 da NR16, que considera como área de risco somente a bacia de segurança.

Destaque-se que o fato de não ter sido comprovada, documentalmente, a impossibilidade de enterramento do tanque não gera a periculosidade nem se pode concluir que o tanque estivesse irregularmente instalado, visto que trata-se de requisito administrativo.

A Orientação Jurisprudencial 385 do C. TST considera como área de risco toda a área interna do edifício no caso de armazenamento de líquido inflamável em quantidade acima do limite legal. Não é o caso dos autos, visto que a NR-20, item 20.17.2.1., permite armazenagem em até 3 tanques com volume total de no máximo 3.000 litros.

Portanto, a reclamante não laborava em ambiente perigoso.

Assim, dou provimento para determinar a exclusão do adicional de periculosidade e seus reflexos.

Reformo.

B - Horas extras a partir de 04/2018. Inexistência de acúmulo de função.

Pugna a recorrente pela reforma do julgado que a condenou ao pagamento de horas extras excedentes da 6ª diária e 36ª semanal a partir de 04/2018. Aduz que o julgado reconheceu o pagamento de horas extras com fundamento no acúmulo de função, não arguido na inicial, ultrapassando os limites da lide em clara decisão *extra petita*.



Como a própria recorrente sustenta em razões recursais, a reclamante não alegou que foi promovida à instrutora com alteração da jornada para 8 horas e pleiteou na inicial horas extras além da 6ª diária de todo contrato de trabalho.

Ao analisar as provas produzidas pelas partes, verificou o D. Magistrado *a quo* que embora a reclamante tenha sido promovida, em 04/2018, para a função de instrutor de *call center*,

ID. caee707 - Pág. 4

continuou exercendo a função de operadora além da função de instrutora, conforme depoimento da testemunha da reclamada, razão pela qual não se permite o elastecimento da jornada estabelecida ao atendente de telemarketing, qual seja, de 6 horas diárias.

Nesse sentido, a testemunha da reclamante afirmou:

"que a reclamante atuava com agendamentos e que a depoente quando começou a atuar com vendas deixou de fazer agendamentos; que a reclamante sempre exerceu as mesmas atividades; que o tempo todo trabalhava com computador e headset." (g.n.) A segunda testemunha da reclamada afirmou:

"que a reclamante chegou a ser promovida a instrutora, ensinando colegas, mas continuou trabalhando no Call Center no agendamento; que como instrutora, a reclamante não passava o dia todo com headset;" (g.n.)

Extrai-se da prova oral que a reclamante, embora tenha sido promovida a instrutora, continuou exercendo a função de operadora de *call center*, trabalhando na mesma função de agendamento. O fato da testemunha da recorrente ter afirmado que como instrutora a autora não passava o dia todo com headset em nada modifica o convencimento de que a mesma continuou exercendo as mesmas funções.

Na petição inicial a reclamante alega que exerceu a função de operadora de *callcenter* e há pedido expresso de horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal durante todo o contrato de trabalho. A condenação ao pagamento de horas extras excedentes da 6ª diária e 36ª semanal a partir de 04/2018 está embasada no referido requerimento.

Não há falar que a reclamada não pôde se manifestar em relação ao



acúmulo de funções pois o que implicou na jornada de 6 diárias e 36 semanais foi o fato de a autora continuar exercendo a função de operadora mesmo após ter sido promovida a instrutora, e tal fato foi argumentado na prefacial.

Desse modo, não houve julgamento *extra petita* a macular a sentença.

C - Integração das comissões.

Pugna a recorrente pela reforma do julgado que a condenou ao pagamento de integração das comissões pagas à remuneração da reclamante. Afirma que reformada a sentença e julgada improcedente, não subsistirá nenhuma parcela para se considerar as comissões em sua base de cálculo e que as comissões não devem ser consideradas na base de cálculo do adicional de periculosidade.

ID. caee707 - Pág. 5

O julgado de origem assim decidiu:

"A reclamante não requer a integração das comissões nas verbas trabalhistas pagas durante toda a contratualidade, mas sim naquelas deferidas na presente demanda. Diante do exposto, defiro a integração das comissões pagas à remuneração da reclamante, no valor médio a ser apurado em sede de liquidação, conforme valores previstos nos contracheques juntados (fls.407-433), observado o limite do pedido, para fins de reflexos em DSR's, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%."

No que se refere a exclusão das comissões da base de cálculo do adicional de periculosidade, prejudicada a análise, uma vez que o adicional de periculosidade foi excluído da condenação conforme analisado no item "A".

No mais, mantida a r. sentença, não há nada a modificar quanto ao tópico.

D - Verbas rescisórias.

Argumenta a recorrente que não há saldo de salário de julho de 2019 pendente visto que houve o pagamento de salário correspondente a 25 dias trabalhados no referido mês.

A r. sentença condenou a reclamada ao pagamento de 11 dias de saldo de salário de julho de 2019. Contudo, a recorrente comprovou o pagamento de 25 dias de saldo salarial,



conforme recibo salarial de 07/2019, Id 034289d-pág.27.

Assim, dou provimento, para excluir da condenação o saldo de 11 dias de salário de julho de 2019.

Reformo.

II - RECURSO DA RECLAMANTE

A - Horas extras a partir da 6ª diária. Intervalo intrajornada.

Busca a recorrente a reforma do julgado que indeferiu o pagamento de horas extras do período de 08/05/2017 a 04/2018. Argumenta que os cartões de ponto demonstram a extrapolação habitual da jornada de 6 horas diárias e, por consequência devido o pagamento da hora intervalar nos referidos dias.

ID. caee707 - Pág. 6

À análise.

Na inicial a reclamante afirmou que foi contratada para laborar 6 horas diárias e da admissão até 04/2018, cumpria jornada das 7h às 15h, com 30 minutos de intervalo intrajornada, em escala 6x1 e de 05/2018 até os dias atuais, das 8h às 18h, com 30 minutos de intervalo intrajornada sem receber o correto pagamento de horas extras.

Em contestação, a reclamada negou as jornadas indicadas na prefacial e afirmou que da admissão até 03/2018, a reclamante tinha uma jornada de 6 horas, usufruindo de todos os intervalos previstos. Após mudar para a função de instrutor de *call center*, a partir de 04/2018, passou a laborar por 8 horas, usufruindo de uma hora de intervalo intrajornada e que havia acordo de compensação de jornada. A reclamada colacionou à defesa os controles de frequência com horários variáveis e recibos salariais que registram o pagamento de horas extras.

A r. sentença considerou verdadeira a jornada prevista nos registros de



ponto acostados à contestação e concluiu que eventuais horas que tenham extrapolado a 6ª diária e a 36ª semanal foram devidamente contraprestada, conforme contracheques juntados, razão pela qual improcede o pleito de horas extras do período de 08/05/2017 a 04/2018.

Contudo, em manifestação sobre a defesa e documentos, a reclamante comprovou que da admissão até 04/2018, laborou em horas extras, como exemplos, em 02/01/2018, das 08h42 às 18h18, com intervalo intrajornada das 11h35 às 12h02, em 03/01/2018, das 6h47 às 13h03, com intervalo intrajornada das 11h01 às 11h31 e não houve pagamento de horas extras, conforme recibo salarial de janeiro de 2018, Id 034289d-pág.9. Embora as partes tenham firmado acordo de compensação de horas, Id 42d2ddb-pág.5, verifica-se que nos espelhos de ponto não consta efetivo registro de controle de compensação de horas, razão pela qual não há como considerá-lo válido.

Em consequência, é devido o pagamento de horas extras, no período da admissão até 03/2018, considerando-se aquelas excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, não cumulativas, conforme se apurar dos espelhos de ponto, devendo ser observados os parâmetros e reflexos definidos em sentença.

As horas extras referentes ao intervalo para refeição, no período da admissão até 03/2018, são devidas nos dias em que a autora extrapolou sua jornada legal de 6 horas diárias.

ID. caee707 - Pág. 7

Há que ser observado o princípio da irretroatividade das leis, previsto no artigo 6º da LICC e que são aplicáveis as normas de direito material vigentes à época da prestação de serviços. Assim, as regras de direito material da Lei nº 13.467/17 se aplicam a partir de sua vigência em 11/11/2017.

Desse modo, no período da admissão até 10/11/2017, entendo que a fruição parcial do intervalo intrajornada gera o direito do empregado a receber a integralidade como hora extra, fazendo jus à fruição de 1 hora de intervalo para refeição com reflexos, conforme parâmetros definidos em sentença. No período a partir de 11/11/2017 é devido o pagamento do tempo suprimido, com adicional de 50%, sem reflexos, considerando a alteração da natureza do intervalo intrajornada,



conforme a nova redação do artigo 71, § 4º da CLT, dada pela Lei 13.467/2017.

Reformo.

B - Limitação do valor da condenação à estimativa inicial.

Pugna a recorrente pela reforma da sentença que limitou a possível condenação aos valores lançados na inicial.

Com razão.

Não se pode limitar a condenação aos valores apontados na petição inicial, por estimativa, uma vez que só após a fase de liquidação será possível a aferição do *quantum debeatur*, mesmo porque não foi revogado o artigo 879 da CLT.

Não se pode exigir que o autor da ação liquide suas pretensões de forma definitiva, sendo que, muitas vezes, não tem acesso a documentação completa para se fazer cálculos precisos.

Além do que, trata-se da mesma redação do artigo 852-B da CLT, que utiliza igualmente a palavra "Indicará", e nunca houve discussão sobre a liquidação de sentença que decide processos pelo rito sumaríssimo.

O C. TST editou a IN 41/2018, que, no parágrafo segundo do artigo 12 da IN 41/2018 consta o seguinte:

"§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."

ID. caee707 - Pág. 8

Verifica-se, portanto, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não inovou ao determinar que o autor indique valores dos pedidos na inicial, e nem tem o condão de impor a ele o dever de liquidar cada pedido e, assim, informar o valor exato da causa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDICAÇÃO DO VALOR DA

Assinado eletronicamente por: BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 12/05/2023 17:36:06 - caee707

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22122809323423400000185626970>

Número do processo: 1001006-31.2019.5.02.0017

Número do documento: 22122809323423400000185626970



CAUSA. VALOR ESTIMADO. ARTIGO 840, § 3º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência jurídica da causa, e demonstrada a afronta ao artigo 840, § 1º, da CLT, decorrente de sua má-aplicação, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. VALOR ESTIMADO. ARTIGO 840, § 3º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o artigo 840, § 1º, da CLT, introduzido no diploma consolidado por meio da Lei n.º 13.467/2017, exige a liquidação dos pedidos e, por conseguinte, a indicação precisa do valor da causa. 2. Considerando a atualidade da controvérsia, bem assim a ausência de uniformidade de entendimentos sobre a questão ora examinada, revela-se oportuno o reconhecimento da transcendência da causa, sob o aspecto jurídico. 3. Consoante disposto no artigo 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, deve a parte autora, na petição inicial, formular pedido certo, determinado e com indicação de seu valor. Esta Corte superior editou a Instrução Normativa n.º 41/2018, dispondo acerca da aplicação das regras processuais introduzidas na CLT por meio da Lei n.º 13.467/2017 e, no seu artigo 12, § 2º, fez constar que "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado". 4. Resulta daí que a indicação do valor da causa, por estimativa, é suficiente para atender a exigência legal. 5. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR: 551120195120006, Relator: Lelio Bentes Correa, Data de Julgamento: 29/09/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 01/10/2021)

Portanto, o parágrafo 1º do artigo 840 da CLT tem que ser interpretado restritivamente, adequadamente ao nosso ordenamento jurídico, ao estabelecer a necessidade de pedido certo, determinado e com indicação do valor, não devendo ser compreendida como exigência de prévia e antecipada liquidação de todos os pedidos formulados, bastando a estimativa do valor pretendido.

Reformo.

ID. caee707 - Pág. 9

DISPOSITIVO

Assinado eletronicamente por: BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 12/05/2023 17:36:06 - caee707
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22122809323423400000185626970>
Número do processo: 1001006-31.2019.5.02.0017
Número do documento: 22122809323423400000185626970



Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **CONHECER** dos recursos ordinários, exceto quanto ao tópico "Intervalo Intra jornada de 15 Minutos" do recurso da reclamada, e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** a ambos. Ao da reclamada para excluir da condenação o adicional de periculosidade e seus reflexos e ao da reclamante para incluir na condenação o pagamento de horas extras, no período da admissão até 03/2018, considerando-se aquelas excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, não cumulativas, conforme se apurar dos espelhos de ponto, devendo ser observados os parâmetros e reflexos definidos em sentença; no período da admissão até 03/2018, são devidas horas extras pela supressão parcial do intervalo intrajornada nos dias em que a autora extrapolou sua jornada legal de 6 horas diárias, devendo observar que da admissão até 10/11/2017, é devido o pagamento de 1 hora de intervalo para refeição com reflexos, conforme parâmetros definidos em sentença, no período a partir de 11/11/2017 é devido o pagamento do tempo suprimido, com adicional de 50%, sem reflexos e determinar a exclusão da limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, nos termos da fundamentação acima.

Custas mantidas.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs., BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI, CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES (CADEIRA 5) e WILSON FERNANDES.

Relatora: a Exma. Des. BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI

Revisor: o Exmo. Juiz CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES (CADEIRA 5)

Representante do MPT: Dra. Viviann Brito Mattos

RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS



São Paulo, 11 de maio de 2.023.

Sandro dos Santos Brião

Secretário da 6ª Turma

BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI
Desembargadora Relatora

pmk

VOTOS



Assinado eletronicamente por: BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 12/05/2023 17:36:06 - caee707
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22122809323423400000185626970>
Número do processo: 1001006-31.2019.5.02.0017
Número do documento: 22122809323423400000185626970

